

O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS SOCIOAMBIENTAL COMO INCENTIVO À MELHORIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM NÍVEL MUNICIPAL: UM EXAME DE CASO NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, PERNAMBUCO

Felipe Luiz Lima de Paulo

Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável pela
Universidade de Pernambuco - UPE
Professor das Faculdades Integradas Barros Melo
felipellpaulo@yahoo.com.br

Ivo Vasconcelos Pedrosa

Doutor em Ciência Econômica pela
Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP
Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Gestão
do Desenvolvimento Local Sustentável da Universidade de
Pernambuco - UPE-
e-mail: ivovpedrosa@uol.com.br

RESUMO

O agravamento das pressões antrópicas sobre o meio ambiente no Município de Camaragibe e a insuficiência de ações do setor público em minimizá-las estão provocando efeitos negativos para a população como, por exemplo, a ausência de áreas legalmente conservadas e de um adequado sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Diante disto, faz-se necessário que o setor público seja estimulado a desenvolver uma boa estrutura administrativa para que sejam formuladas e implementadas políticas públicas ambientais. Nesta perspectiva, por meio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Socioambiental, um instrumento econômico voltado para esta finalidade, espera-se que o Município seja incentivado a melhorar suas políticas públicas ambientais, promovendo a criação de unidades de conservação e de sistemas de adequado tratamento e destinação final de resíduos sólidos. Neste sentido, para avaliar se este instrumento está alcançando estes objetivos, elaborou-se um questionário semi-estruturado, direcionado ao chefe da Divisão de Informações Municipais de Camaragibe; foi realizada uma entrevista com o responsável pelos cálculos do ICMS Socioambiental da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco; e foram feitas análises dos recursos recebidos do ICMS Socioambiental no período compreendido entre os anos 2005 e 2006, comparando-os com os gastos com a função gestão ambiental. Ao final observou-se que este instrumento não está incentivando de forma significativa o município de Camaragibe a buscar soluções para os problemas levantados, recomendando-se a adoção de avaliações qualitativas para o critério “unidades de conservação” e a inclusão deste recurso no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Palavras-chave: ICMS Socioambiental. Políticas Ambientais. Governo Municipal.

TAX ON MOVEMENT OF GOODS AND SERVICES - ENVIRONMENTAL ICMS HOW TO ENCOURAGE THE IMPROVEMENT OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICY AT THE MUNICIPAL LEVEL: A TEST CASE IN THE CITY OF RECIFE, PERNAMBUCO

ABSTRACT

The increase of human pressures on the environment in Pernambuco and the lack of action in the public sector to minimize them are causing negative effects on the population, for example, the absence of legally preserved areas and adequate treatment system and disposal of solid waste. Given this, it is necessary that the public sector is encouraged to develop a good management structure to be formulated and implemented environmental policies. Accordingly, through the Tax on Goods and

Enf.: Ref. Cont.	UEM - Paraná	v. 28	n. 2	p. 74-83	maio / agosto 2009
------------------	--------------	-------	------	----------	--------------------

Services – ICMS Environmental, an economic instrument toward this purpose, it is expected that the City is encouraged to improve their environmental policies, promoting the creation of protected areas and systems of adequate treatment and disposal of solid waste. In this sense, to assess whether this instrument is achieving these goals is to draw up a semi-structured questionnaire, addressed to the Head of Information Division Municipal Camaragibe, an interview was conducted with the responsible for the calculations of the ICMS Environmental Secretary of the State of Pernambuco, and analysis were made of funds received from the Environmental ICMS in the period between 2005 and 2006, comparing them with spending on environmental management function. At the end it was observed that this instrument is not encouraging to significantly Camaragibe to seek solutions to the problems, recommending the adoption of qualitative assessments for the criterion of “protected areas” and include this feature in the Municipal Fund Environment.

Keywords: Environmental ICMS. Environmental Policies. Municipal Government.

1 INTRODUÇÃO

O agravamento da degradação ambiental está provocando o aumento da escassez de recursos naturais que são essenciais para o bem estar social em todo o planeta. Isto se deve à utilização do meio ambiente no contexto do modelo de produção e consumo capitalistas, em que os recursos naturais são considerados gratuitos ou de baixo custo e, conseqüentemente, são utilizados, na grande maioria dos casos, sem nenhuma responsabilidade nos processos produtivos.

Neste contexto, até em uma visão malthusiana, talvez pessimista, não se vislumbra um futuro próspero para as gerações futuras, no que diz respeito ao aumento da população mundial e das exigências de qualidade de vida (alimentação, educação, lazer, saúde, conforto, etc).

No caso dos municípios pernambucanos, mais especificamente o Município de Camaragibe, a degradação ambiental e a desigualdade social vêm provocando sérios problemas de cunho socioambiental, fazendo com que o Ministério Público de Pernambuco, no ano de 2008, recomendasse a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para o Município (PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, 2008, p.1). Diante de tudo isso, sugere-se que sejam criadas políticas públicas, por meio de instrumentos de comando, controle e econômicos, que estimulem o desenvolvimento local sustentável.

Neste sentido, baseado no artigo 158 da

Constituição Federal, nas Leis Estaduais 11.899/00, 12.206/02, 12.432/03, 13.368/07 e nos Decretos Estaduais 23.473/01, 25.574/03, 26.030/03, foi criado o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS Socioambiental. Em linhas gerais, este instrumento prevê uma espécie de compensação financeira para os municípios que conservem o meio ambiente por meio da criação de unidades de conservação; criem alternativas para a redução da mortalidade infantil; criem soluções ambientalmente saudáveis para o tratamento dos resíduos sólidos; promovam soluções para a redução do número de crimes violentos letais intencionais no município; sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias no município; tenham maior população (com base nas informações divulgadas pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); ou criem soluções para os problemas de educação básica refletidos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Assim, este artigo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Socioambiental está incentivando o município de Camaragibe-PE a melhorar suas políticas ambientais?**

2 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

O Município de Camaragibe é localizado na Mesorregião Metropolitana do Recife, na Microrregião de Recife, e faz parte da Região

de Desenvolvimento Metropolitana (conforme Figura 1). Apresenta 55,083 km² de área, e está localizado a 55 m de altitude, 08 graus 01 min. 18 seg. de latitude, e 34 graus 58 min. 52 seg. de longitude. Sua principal via de acesso é a PE-005 e está a 16,0 km de distância do Município de Recife (capital do Estado de Pernambuco).

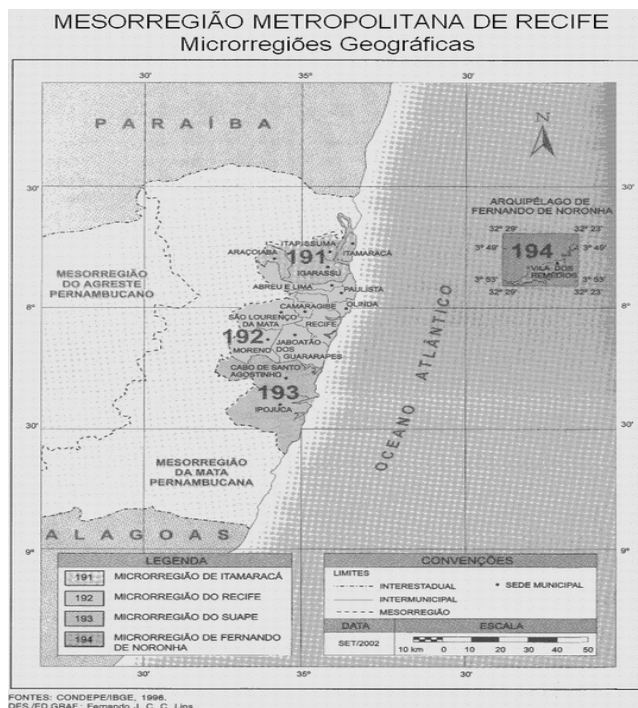


Figura 1 - Mesorregião metropolitana de Recife. CONDEPE/IBGE (1996)

Um dos destaques turísticos do Município é o distrito de Aldeia, conhecido pelo seu clima e vegetação agradáveis, propícios à instalação de clubes de campos, hotéis, e granjas. Em relação a sua população, de acordo com o censo demográfico de 2000 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Município de Camaragibe, todos os 128.702 habitantes residiam em áreas urbanas. Do total dos habitantes, 48,6% eram homens enquanto 51,4% eram mulheres. Quando analisada sua economia, por meio do Produto Interno Bruto – PIB municipal, pode ser observado que boa parte de suas atividades produtivas classifica-se no setor de serviços, predominantemente no comércio varejista. Assim, é possível inferir que a maioria da população tem ocupações no setor terciário da economia, destacando-se o comércio e reparação de veículos, objetos pessoais e domésticos. Quando analisada a

renda, é possível observar que 28% dos domicílios, o que corresponde a 9.138, possuem renda entre ½ e 1 salário mínimo. Esta desigualdade é refletida pela proporção de pobres de 42% e pelo índice de Gini de 0,58 (dados referente ao ano 2000). No mesmo ano, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH foi de 0,747. A mortalidade infantil por 1.000 nascidos vivos em 2003 foi de 12,2, sendo as principais causas para óbito na população em geral as agressões, doenças cerebrovasculares e o infarto agudo do miocárdio. Para melhorar a *performance* desses indicadores, o Município apresenta quatro hospitais, com 1.392 leitos e 40 equipes do Programa da Saúde da Família – PSF, com 280 agentes.

Em relação ao abastecimento d'água e ao saneamento, de acordo com dados do IBGE do ano 2000, o Município apresenta 22.577 domicílios com abastecimento d'água por meio da rede geral, 7.014 por meio de poço ou nascente e 2.696 com outras formas. Em relação ao banheiro ou sanitário, 8.167 apresentaram rede geral valendo o registro de que 999 não possuem qualquer saneamento básico. Em relação ao destino do lixo, 27.322 têm coleta de lixo enquanto 4.965 têm outro destino. Em relação aos aspectos ambientais, pode ser destacada a presença do Rio Capibaribe, apresentando clima tropical quente e úmido predominante com temperatura média anual de 25,1°C. Sua vegetação é tipicamente de capoeirão, capoeira, hidrófila, coqueiral, canavial e de cultura de subsistência.

Por outro lado, Pedrosa et al. (2007) em seu relatório de pesquisa identificou que houve uma queda no Índice das Pressões Antrópicas - IPA, o que significa o aumento das ações antrópicas sobre o meio ambiente, que em 2002 correspondia a 0,707 e em 2006 passou para 0,535. Contudo, houve um aumento no Índice de Atenuação das Pressões Antrópicas pelos Governos Municipais - IAPAM de 0,135 em 2002 para 0,278 em 2006, o que significa o aumento da atuação do governo municipal para conter a degradação ambiental na localidade, apesar de se mostrar ainda insuficiente, pois o indicador pode variar entre 0 (nenhuma atuação do governo municipal para atenuar as ações

antrópicas sobre o meio ambiente) e 1 ponto (total atuação do governo municipal para atenuar as ações antrópicas sobre o meio ambiente).

Em relação aos gastos sociais *per capita* do ano 2006, o município apresentou 14,54 reais em assistência social, 55,13 reais em urbanismo, 264,96 reais em saúde e 102,96 reais em educação. Para isto, o município, no âmbito das finanças públicas, apresenta um equilíbrio em relação às receitas e despesas correntes, valendo o registro de que houve uma capitalização (Despesa de Capital > Receita de Capital), destacando-se também que o município apresentou em 2006, de acordo com a Secretaria de Tesouro Nacional - STN, um total de R\$ 38,52 referente à quota – parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS *per capita*.

3 O ICMS SOCIOAMBIENTAL E AS POLÍTICAS AMBIENTAIS EM NÍVEL MUNICIPAL

Diante das análises realizadas quanto aos aspectos sociais, econômicos e ambientais, fica evidenciado que o município de Camaragibe apresenta um forte potencial econômico relacionado com as atividades produtivas no setor de serviços, caracterizado pelo comércio varejista, como também pelo turismo no distrito de Aldeia, conhecido pelo seu clima e vegetação agradáveis, propícios à instalação de clubes de campos, hotéis, e granjas.

Por outro lado, faz-se necessário que o município formule e implemente políticas ambientais que promovam o desenvolvimento econômico na localidade de forma socialmente inclusiva (garantindo o acesso da população às suas necessidades básicas, principalmente garantindo uma educação básica de qualidade), e que seja também ambientalmente saudável para que seja garantida às gerações futuras a mesma qualidade de vida que a geração atual pode desfrutar.

Diante disso, o Estado, como formulador de políticas públicas, tem a obrigação de promover um desenvolvimento de forma sustentável por meio dos instrumentos regulatórios (ou de comando), os de controle (ou de fiscalização), e

os econômicos, levando em consideração a necessidade de internalizar as externalidades negativas provenientes do mercado, incluindo aí o Princípio do Poluidor Pagador (quem polui tem a obrigação de arcar financeiramente para a recuperação ambiental do espaço degradado) e do Protetor Recebedor (quem mais protege o meio ambiente leva vantagens financeiras mediante alguns incentivos instituídos em lei). Isto é necessário por que, segundo Nagels (2001, p.143), o mercado, no seu funcionamento, tem necessidade do Estado, como segue:

A expressão <<necessidade>> tem de ser entendida em sentido pleno: trata-se de uma necessidade vital. Sem Estado o mercado não pode existir. O Estado não é, portanto um apêndice que, no limite, o mercado poderia dispensar: Estado e mercado são consubstanciais. O Estado não é, nem paliativo nem uma saída que substitua uma ou outra função que o mercado não consiga resolver satisfatoriamente. É a condição *sine qua non* do funcionamento do mercado.

Dessa forma, o Estado promove a formulação de leis, decretos e outros instrumentos normativos, intensifica seu poder de polícia quanto ao cumprimento das regras estabelecidas. Neste sentido, em se tratando de aspectos ambientais, os poderes locais (municípios) reforçam suas estruturas para formulação e implementação de políticas ambientais, por meio da criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente de caráter consultivo e deliberativo, da criação dos Fundos Municipais de Meio Ambiente, da elaboração de suas Agendas 21 locais, bem como da realização de associações e consórcios para a resolução de problemas socioambientais.

Neste sentido, o Estado também utiliza instrumentos econômicos com o objetivo de incentivar as organizações, incluindo neste espaço também as do setor público (demais esferas da federação), a exemplo do que vem ocorrendo com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ecológico ou, em sua versão mais abrangente, o ICMS Socioambiental.

Em linhas gerais, esta política é utilizada como um instrumento econômico com base no Princípio do Protetor Receptor visando a compensar financeiramente os municípios que, dentre outros aspectos, conservem o meio ambiente e criem soluções ambientalmente saudáveis para o tratamento e destinação final de resíduos sólidos, contribuindo assim para a descentralização das atividades do Estado tendo a percepção de que cada gestor local pode contribuir com maior eficácia e eficiência por meio de uma vivência mais próxima com a população. Sendo assim, esta política tem como fundamentação legal o artigo 158 da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que trata da repartição das receitas tributárias, segundo o qual, da arrecadação proveniente do ICMS, pertencem aos municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (CF, art.158, IV).

Seguindo ainda este instrumento legal, destes 25% (vinte e cinco por cento), que correspondem à parcela de receitas pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, é adotado o seguinte critério para distribuição:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.
II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (CF, art.158, I, II).

Assim, diante da autorização legal dada pela Constituição Federal do Brasil para que o Estado possa definir critérios para o repasse do ICMS de até um quarto dos 25% do produto da arrecadação do ICMS, que devem ser destinados aos municípios, o Estado do Paraná, no início dos anos 90, foi o pioneiro em incluir critérios ambientais para o repasse do ICMS. No caso do Estado de Pernambuco, foram adotados critérios socioambientais no repasse do ICMS para os municípios por meio da Lei Estadual nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, que introduziu tais critérios para distribuição da parte do ICMS que

cabe aos municípios, mais especificamente, mediante alteração do artigo 2º da Lei estadual nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, como segue:

Art. 2º A participação de cada Município, na receita do ICMS que lhe é destinada, será determinada, a partir do exercício de 1991, mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de Decreto do Poder Executivo;
II - 25% (vinte e cinco por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças entre o índice percentual de participação vigente para cada Município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da participação de cada Município na receita do ICMS, nos termos deste artigo, a parcela, mencionada no inciso II somente será considerada na hipótese de a diferença ali referida ser positiva. (PERNAMBUCO, 1990, art. 2º).

Neste sentido, atualmente, de acordo com a Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007, a parcela do ICMS destinada ao instrumento de política pública sob exame é distribuída da seguinte maneira: 5% são destinados a evitar grandes alterações na participação relativa de cada Município no ICMS; 1% para as Unidades de Conservação; 2% para os Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos; 2% para o inverso do coeficiente de mortalidade infantil; 1% para a quantidade de equipes no Programa de Saúde da Família – PSF em relação a sua população; 3% para a educação (considerando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB); 1% com base na Receita Tributária Própria; 3% a serem distribuídos de forma inversamente proporcional ao PIB (Produto Interno Bruto) *per capita*; 2% segundo critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI (Crimes Violentos Letais Internacionais) por 100.000 (cem mil) habitantes; 1% relativo aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias; e 4% a serem distribuídos de forma diretamente proporcional à população do Município (com base nas informações divulgadas pelo IBGE). Esta distribuição pode ser observada na Figura 1.

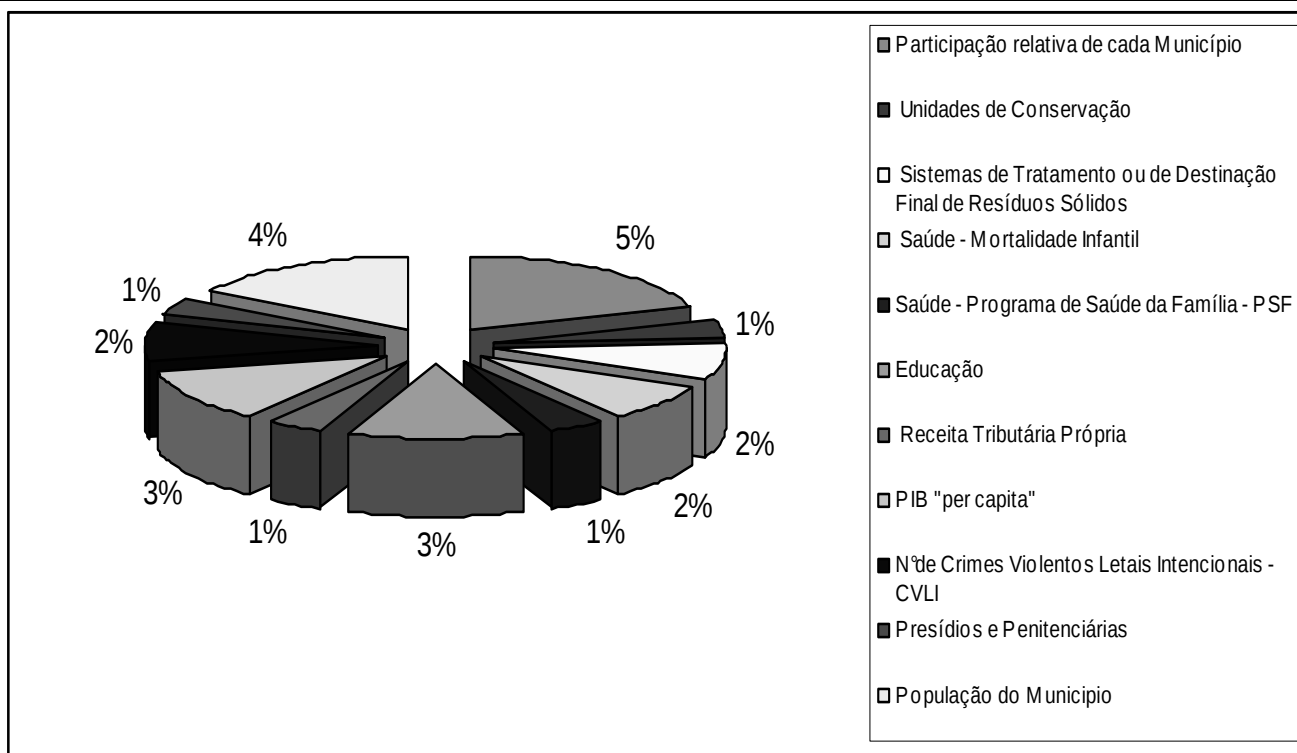


Figura 2- Critérios para repasse do ICMS. Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007

Dessa forma, espera-se que os municípios sejam incentivados, dentre outros critérios, devido aos objetivos deste estudo, a melhorarem seus sistemas de gestão ambiental por meio da criação de unidades de conservação (aspectos quantitativos e qualitativos) e da criação ou aprovação de projetos de sistemas de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos. Destaque-se que, de acordo com Hempel (2006), em meio à escassez de recursos a disposição a receber é maior que a disposição a pagar.

4 MATERIAL E MÉTODOS

Este artigo tem como objetivo avaliar se o ICMS Socioambiental, como um instrumento econômico, está incentivando o município de Camaragibe a melhorar sua gestão ambiental. Neste sentido, esta avaliação tomou como base os produtos e não os resultados, ou seja, foi avaliado o instrumento econômico como incentivo à melhoria da gestão ambiental e não a degradação ambiental do município. Neste sentido Putnam (2000, p. 79) explica que:

Nossa avaliação do governo tem que levar em conta as ações, e não apenas as palavras, mas devemos estar atentos para não responsabilizar os governos por coisas que fogem ao seu

controle. Queremos avaliar os "produtos" e não os "resultados" – os serviços de saúde e não as taxas de mortalidade; a política ambiental e não a qualidade do ar; os programas de desenvolvimento econômico e não os lucros das empresas. A saúde, a qualidade do ar e os lucros certamente são importantes, mas a razão para excluí-los de nossa avaliação é simples: os resultados sociais são influenciados por muitas coisas além do governo.

Dessa forma, por meio de uma abordagem quantitativa e qualitativa, foram utilizados nesta pesquisa um questionário com perguntas semi-abertas direcionadas ao chefe da Divisão de Informações Municipais de Camaragibe-PE, bem como o roteiro de uma entrevista, realizada com o responsável pelos cálculos do ICMS Socioambiental na Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE. Os dados coletados foram objetos de análises de conteúdo, e contém informações relacionadas com a estrutura para implementação e formulação de políticas ambientais no município (criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, por exemplo) e as principais ações direcionadas para o meio ambiente que o Município vem adotando (elaboração da agenda 21 e consórcios para resíduos sólidos, por exemplo).

Também foram objetos de investigação as publicações obrigatórias dos demonstrativos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especificamente o disposto no artigo 51, assim como exigido pela Lei 4.320/64 dispostos nos artigos 111 e 112, no período do ano 2005 e 2006, com a finalidade de analisar se o município vem aplicando os recursos provenientes do ICMS Socioambiental proporcionalmente aos gastos apresentados na função gestão ambiental, dados disponibilizados na base de dados contábeis disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, conhecida como FINBRA (Finanças do Brasil).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa mostrou que o Município de Camaragibe possui um Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo, com representação da sociedade civil, e que se reuniu nos últimos 12 meses. Este dado é muito importante, pois como coloca o Ministério do Meio Ambiente “esse espaço destina-se a colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais [...]” (MMA, 2008, p. 1).

Outro ponto também observado foi que o município já iniciou o processo de elaboração da Agenda 21 Local e participa de consórcio ou outra forma de associação de municípios na área ambiental por meio de termo de parceria entre sete municípios para construção da Agenda 21 da região de Aldeia. Ressalte-se que isto representa uma forma de parceria, diferente de uma gestão associada, conforme ensina Di Pietro (2002 p. 41):

A expressão parceria tem sentido um pouco diverso da expressão “gestão associada”, utilizada no art. 241 da Constituição Federal, para designar a atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas matérias de competência comum. Essa gestão associada formaliza-se por meio de convênio, quando se trate de entidades de nível governamental diverso, ou por consórcio, quando as entidades sejam do mesmo nível.

Já em relação às fontes dos recursos financeiros recebidos especificamente para o meio ambiente, foi constatado que existem repasses do governo federal e estadual, e convênio, cooperação técnica ou outro tipo de parceria. Destaque deve ser dado a dois eventos: o Município não se beneficiou da compensação ambiental estabelecida na Lei nº. 9.985/2000 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e não recebeu recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Socioambiental, apesar de este instrumento ser conhecido pelo gestor municipal. Esta informação pode ser observada também por meio dos dados disponibilizados pela Sectma (2006).

Cabe destacar também que está em fase de regulamentação no Município o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que é um importante instrumento para assegurar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações de políticas públicas ambientais municipais. Apesar destes eventos, observa-se que houve um aumento de R\$ 5.500,00 para R\$ 72.207,80 nas despesas na função Gestão Ambiental apresentadas no FINBRA referentes aos anos 2005 e 2006, respectivamente, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Despesa na função Gestão Ambiental para o Município de Camaragibe. Período: 2005 e 2006

Período / Função	Gestão Ambiental
2005	R\$ 5.500,00
2006	R\$ 72.207,80

Fonte: Ministério da Fazenda – STN - FINBRA

Destaque-se também que o Município de Camaragibe não apresentou propostas de melhorias para a metodologia de repartição do ICMS Socioambiental mesmo diante dos efeitos redistributivos característicos do ICMS Socioambiental que, no início, causaram impactos diretos nos municípios de pequeno porte ou naqueles notadamente de caráter urbano. Jatobá (2005, p.154) ressalta que houve na época pressões da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) e de prefeitos de cidades que perderam significativamente recursos financeiros provenientes do repasse do ICMS Socioambiental.

Em relação aos sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, pode-se dizer que existem práticas de unidades de compostagem por associações civis e que o município não possui aterro sanitário. Também não dispõe, em seu limite territorial, de aterro industrial para disposição de resíduos tóxicos ou perigosos. Sobre este ponto, registre-se que:

Segundo a Lei Federal nº. 11.445/2007, todos os municípios do país tinham até o dia 22 de fevereiro deste ano para executar o Plano Regional de Saneamento Básico, que engloba a destinação final dos resíduos sólidos. A mesma lei prevê, dentro do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, além da reciclagem, a imposição da realização da compostagem, que é o processo de transformação do lixo em fertilizante. Para expedir a recomendação, as promotoras ainda se basearam na lei estadual 12.008/2001, que também prevê a criação do Plano de Resíduos Sólidos. (PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, 2008, p.1)

No que diz respeito à conservação da biodiversidade, constatou-se que o município não possui unidades de conservação. Destaque deve ser dado ao fato de não haver, por falta de regulamentação, uma avaliação qualitativa para o critério “unidades de conservação” no repasse do ICMS Socioambiental. Ressalte-se, a esse respeito, dois registros: em primeiro lugar, consta como meta para o ano 2007 no Planejamento Estratégico Ambiental de Pernambuco - PLANAMBIENTAL, mais especificamente no projeto dezoito, que trata do acompanhamento do desempenho do ICMS Socioambiental, a criação de critérios e instrumentos de avaliação qualitativa das unidades de conservação; em segundo lugar, a SEFAZ-PE vem adotando o critério de distribuição igualitária para todos os municípios no item referente à avaliação qualitativa das unidades de conservação.

Por fim, quando questionado o Município de Camaragibe sobre o que leva seus gestores a tomarem medidas relacionadas com a proteção ambiental, especialmente aquelas relacionadas com a conservação da biodiversidade e com a adequada disposição dos resíduos sólidos

urbanos, foi atribuído o maior peso ao fato de ser um item do plano de governo municipal, ficando em segundo lugar cumprir o que determina a legislação ambiental federal e estadual, e receber recursos financeiros decorrentes da proteção ambiental, a exemplo do ICMS Socioambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, observa-se que o Município de Camaragibe não recebe o recurso financeiro relacionado com o ICMS Socioambiental apesar de este instrumento ser conhecido pelo gestor municipal. Esta ausência do recebimento do recurso é reflexo da falta de unidades de conservação e de adequados sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos (aterros sanitários e unidades de compostagem).

Diante disto, pode ser concluído que o ICMS Socioambiental não está incentivando um adequado sistema de gestão ambiental, por meio da criação de unidades de conservação e de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, recomendando-se um maior aprofundamento neste estudo diante da realidade local bem como a adoção de avaliações qualitativas para a avaliação das unidades de conservação. Vale destacar também a proposta no sentido de, quando este recurso começar a ser recebido pelo município, ser incluído no Fundo Municipal do Meio Ambiente (quando for regulamentado).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal do Brasil, artigo 158 de 05 de outubro de 1988. Trata das repartições das receitas tributárias pertencentes aos municípios. 9 ed. São Paulo: Ícone, 208 p.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Conselho Municipal de Meio Ambiente** – CMMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

CONDEPE/FIDEM, Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco.

Perfil Municipal. Disponível em: <http://www.condepefidem.pe.gov.br/perfil_municipal/municipios.asp?cod=6>. Acesso em: 4 jul. 2008.

CONDEPE/IBGE. Mesorregião Metropolitana de Recife, Microrregiões Geográficas (Ilustração 10). 1996. In: ANDRADE, M. C. O. **Atlas escolar de Pernambuco**. 2. ed. ampli. atual. João Pessoa: Grafset, 2003. p.18.

Di PIETRO, Maria S. Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2002.

HEMPEL, Wilca Barbosa. **A Importância do princípio protetor receptor para o desenvolvimento ambientalmente sustentável: o caso do Ceará**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – PRODEMA - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

JATOBÁ, Jorge. **El Impuesto sobre circulación de mercaderías y servicios (ICMS) como instrumento económico para la gestión ambiental: el Caso de Brasil**. Política Fiscal y medio Ambiente: bases para una agenda comun. Santiago do Chile: Acquatella, Jean y Barcena, Alicia, Eds. CEPAL, 2005. Disponível em:

<<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/4/23634/CapituloV.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2008.

NAGELS, Jacques. **Elementos de Economia Política**: crítica do pensamento único. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PEDROSA, Ivo V.; KAKUTA, Adriana Erika; LEÃO, Clarissa Z. C.; SILVA, Erasto Mustafa da. **Os Municípios e o Meio Ambiente em Pernambuco** - Relatório de pesquisa - 2006-2007. 2007. Disponível em: <http://www.nupest.org/publicacoes_na_integra.html>. Acesso em: 11 jun. 2008.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.432 de 29 de Setembro de 2003. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de

2000, e da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp?idsecao=108&idlegislacao=488>>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. Lei nº 11.899. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos socioambientais, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 2000.

_____. Decreto nº 23.473. Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos socioambientais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp?idsecao=114&idlegislacao=401>>. Acesso em: 16 jul. 2008.

_____. Lei nº 12.206, de 20 de Maio de 2002. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp?idsecao=108&idlegislacao=87>>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. Lei nº 13.368, de 14 de Dezembro de 2007. Ajusta critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 2007.

_____. Decreto nº 25.574, de 25 de Junho de 2003. Dispõe sobre a participação das unidades de conservação prevista no art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios. Disponível em : <<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes>>

sub.asp?idsecao=114&idlegislacao=413>. Acesso em: 16 jul. 2008.

_____. Decreto nº 26.030, de 15 de Outubro de 2003. Introduz modificações no Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos socioambientais. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp?idsecao=114&idlegislacao=415>>. Acesso em: 16 jul. 2008.

_____. Ministério Público de Pernambuco. **Camaragibe deve elaborar plano de resíduos sólidos.** Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/index.pl/20081007_camaragibe>. Acesso em: 1 dez. 2008.

_____. **Planejamento Estratégico Ambiental do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <<http://www.sectma.pe.gov.br/>>. Acesso em: 26 jun. 2008.

PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia:** a experiência da Itália moderna. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

SECTMA. **ICMS Socioambiental:** a experiência do Estado de Pernambuco. Recife, 2006. 35 p. Anexos.

Endereço dos Autores:

Rua Dr. Trindade Henrique, 180
Porto da Madeira
Recife – PE – Brasil
52130330